



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 908, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 235/06

Acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6667/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de caracterizar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Atipicidade em razão da insignificância da conduta

Art. 23-A. É atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Parágrafo único. A fim de se aferir a adequação típica, observar-se-á, dentre outros aspectos:

- a) o grau mínimo de ofensividade e a expressividade da lesão jurídica provocada;
- b) a periculosidade social da conduta e seu grau de reprovabilidade;
- c) as circunstâncias do fato e a personalidade do agente;
- d) a integridade da ordem social e o ambiente social onde ocorreu a conduta;
- e) o valor do objeto ou produto do crime, a sua importância, e as condições econômicas da vítima e do ofensor;
- f) a natureza e importância do bem jurídico protegido, bem como a quantidade de bens jurídicos ofendidos;
- g) a habitualidade delitiva e o incentivo à prática de outros crimes;
- h) a reincidência e a existência de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO N.º 235, DE 2006
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Propõe projeto de lei que trate do princípio da insignificância penal e delitos privilegiados.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe a positivação do princípio da insignificância penal ou da bagatela no ordenamento jurídico pátrio.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que o objetivo da proposição é quantificar a insignificância para orientar a atuação policial, bem como evitar que o autor do delito fique ao arbítrio de um julgamento que poderá se postergar no tempo e, ao final, não se consubstanciar numa decisão objetiva sobre o que seja considerado insignificante do ponto de vista penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

Em perfunctória análise, é de se assinalar que o projeto de lei sugerido pela entidade epígrafa não possui qualquer vício de inconstitucionalidade

formal ou material, e também se mostra jurídico, na medida em contém os requisitos da inovação, coercitividade, generalidade e efetividade, e que não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, destaque-se a conveniência e oportunidade da alteração legislativa que se pretende implementar.

Reconhecido ora como causa impeditiva de adequação típica, ora como causa excludente de ilicitude, o princípio da insignificância ou da bagatela foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por força da jurisprudência, que lhe traçou o contorno jurídico e sistematizou as hipóteses de aplicação.

De fato, segundo as diretrizes do moderno direito penal, a política criminal deve estar voltada para a realização de objetivos sociais concretos, de modo a permitir a tutela de bens jurídicos cuja lesão efetivamente repercute na sociedade.

Nesse particular, o legislador deve se preocupar no sentido de impedir a intervenção do Estado quando verificar que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é insignificante ou incapaz de tornar necessária e obrigatória a sua atuação.

Portanto, a positivação do princípio da insignificância aperfeiçoará a legislação penal, possibilitando assim a sua aplicação de forma mais ampla e completa.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 235, de 2006, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Sílvio Lopes
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de caracterizar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Atipicidade em razão da insignificância da conduta

Art. 23-A. É atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Parágrafo único. A fim de se aferir a adequação típica, observar-se-á, dentre outros aspectos:

- i) o grau mínimo de ofensividade e a expressividade da lesão jurídica provocada;
- j) a periculosidade social da conduta e seu grau de reprovabilidade;
- k) as circunstâncias do fato e a personalidade do agente;

- l) a integridade da ordem social e o ambiente social onde ocorreu a conduta;
- m) o valor do objeto ou produto do crime, a sua importância, e as condições econômicas da vítima e do ofensor;
- n) a natureza e importância do bem jurídico protegido, bem como a quantidade de bens jurídicos ofendidos;
- o) a habitualidade delitiva e o incentivo à prática de outros crimes;
- p) a reincidência e a existência de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Sílvio Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 235/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sílvio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Carlos Willian e Sílvio Lopes - Vice-Presidentes; Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Guilherme Campos, João Oliveira, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Otávio Leite, Alex Canziani e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

FIM DO DOCUMENTO